

Ata de aprovação do Regimento Interno:

Aos 03 dias de julho de 2017, às 16h30min, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva, reunido em reunião administrativa, em sua sede, na Av. Ipiranga, nº10, no térreo das dependências da Federação Gaúcha de Futebol, sob a presidência do Dr. Carlos Eduardo de Souza Schneider, presentes os Auditores Doutores Peri Silveira, Gabriel de Pauli Fadel, Carlos Rafael dos Santos Jr., Marcelo Cabral de Azambuja, Vinicius Ilha, Arturo Freitas Zurita, Jorge Laureano Pereira e Cláudio Fleck Baethgen, aprovaram o Regimento Interno do TJD/RS, em complementação ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sendo feitas duas ressalvas, que foram superadas pelo plenário, sendo a primeira do Dr. Cláudio Fleck Baethgen, em relação ao tempo de manifestação das partes, previsto no art. 54, par. 2º, o projeto de Regimento Interno, de 10 (dez) minutos, afirmando que, como membro da CDAP/OAB/RS, entendia que o tempo deveria ser de 15 (quinze) minutos, em observância ao disposto na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB/RS), sendo observado pelo Dr. Peri Silveira, Presidente da Comissão organizadora e redator do projeto de Regimento de Interno, que tal prazo estava previsto no CBJD, não podendo o regimento interno tratar de forma diversa, estendendo prazos, o que, por um outro viés, estava contemplado no artigo, ressalvando-se a hipótese de que o Presidente dos trabalhos, sessão a sessão, poderia permitir o uso de mais tempo para manifestações das partes. Superada tal questão, suscitou uma ressalva ao projeto o Dr. Cláudio Rafael dos Santos Jr., em relação ao art. 57 do projeto de Regimento Interno, eis que um contra-senso a hipótese ali apresentada para a solução dos processos, onde, hipoteticamente bastaria que um réu, condenado por 6 votos, em 2 tipos disciplinares diferentes, tivesse 3 votos absolutório, de um total de 9 votos, para se ver absolvido, o que demonstraria um absurdo lógico. Em relação a tal questão, em que pese alguns auditores tivessem concordado expressamente com a manifestação do nobre auditor, tal ressalva restou inviável de ser acrescentada, modificando o artigo do projeto, uma vez que tal artigo nada mais era do que uma repetição da regra disposta expressamente no art. 132 do CBJD, não podendo, por uma questão de hierarquia legal, dispor o Regimento Interno de forma diversa. Feitas tais ressalvas, que restaram superadas, restou o Regimento Interno aprovado, elogiando os Srs. Auditores o belo e profundo trabalho realizado pela Comissão nomeada para elaborá-lo, composta pelos seguintes integrantes: Dr. Peri Silveira, Auditor Vice-Presidente do TJD/RS; Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Auditor do Pleno do TJD/RS; Dr. Vinicius Ilha, Auditor do Pleno do TJD/RS; Dra. Flávia A. Oliveira Zanini, Auditora da 2ª Comissão Disciplinar Desportiva do TJD/RS; Dr. Renan Eduardo Cardozo, Procurador de Justiça Desportiva do TJD/RS.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DA FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL

CAPÍTULO I - Da Jurisdição e da sua Estrutura

Art. 1º - O Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Rio Grande do Sul (TJD/RS), unidade autônoma e independente da Federação Gaúcha de Futebol, com sede em Porto Alegre e jurisdição em todo o território do Estado de Rio Grande do Sul, é o órgão máximo da Justiça Desportiva neste Estado.

Art. 2º - Este Regimento dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Tribunal de Justiça Desportiva/RS, bem como regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos por lei.

Parágrafo único – Submetem-se à jurisdição do TJD em todo o território do Rio Grande do Sul:

I – a entidade estadual de administração do desporto;

II – a liga regional devidamente chancelada pela entidade de administração do desporto;

III – as entidades de prática desportiva, filiadas às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;

IV – os atletas profissionais e amadores;

V – os árbitros, assistentes e demais membros da equipe de arbitragem;

VI – as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos e funções, diretivos ou não, diretamente relacionados ao futebol em entidades mencionadas neste parágrafo, entre outros: dirigentes, administradores, delegados, médicos, treinadores e demais membros da comissão técnica;

VII – todas as demais entidades na jurisdição estadual compreendidas pelo Sistema Nacional de Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas;

VIII – os membros do Tribunal e de suas Comissões, bem como Procuradores e funcionários executivos.

Art. 3º - Integram a estrutura do Tribunal de Justiça Desportiva:

I – o Tribunal Pleno;

II – as Comissões Disciplinares;

III – a Corregedoria de Justiça Desportiva;

IV – a Procuradoria de Justiça Desportiva;

V – a Secretaria;

VI – a Defensoria de Justiça Desportiva.

Art. 4º - Os Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e das Comissões, indicados na forma dos artigos 5º e 5º-A do CBJD e artigo 55 da Lei 9.615/98, serão nomeados pelo Presidente do TJD e empossados perante o Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Sul, sendo, em número de nove, indicados para o Pleno do TJD:

I - dois pela Federação Gaúcha de Futebol (FGF);

II - dois pelas entidades de prática desportiva (clubes) que participem da principal competição da Federação Gaúcha de Futebol;

III - dois advogados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul;

IV - um representante dos árbitros pelo Sindicato dos Árbitros de Futebol do Rio Grande do Sul - SAFERGS; e

V - dois representantes dos atletas pelo Sindicato dos Atletas Profissionais no RS (SIAPERGS).

§ 1º - Os membros das Comissões serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do TJD/RS.

§ 2º - O mandato dos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva será de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de sua posse, permitida apenas uma recondução. (Art. 55, § 2º, da Lei 9.615/98).

§ 3º - Quando do término do mandato, o Presidente em exercício, comunicará, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias, às entidades e segmentos representativos previstos na Legislação Desportiva Federal, fixando-lhes o prazo de trinta (30) dias para indicarem os nomes que comporão o novo colegiado.

Art. 5º - No caso de indicação para substituição e complementação de mandato, por conta de vacância, aquele que cumprir a metade mais um dia do mandato será considerado, para fins de recondução, como tendo cumprido o mandato integralmente.

Art. 6º - Depois de cumprido 2 (dois) mandatos o Auditor fica impedido para novo mandato, ainda que feita a nova indicação por entidade distinta daquela que tenha realizado a indicação para os mandatos anteriores, devendo o Auditor obedecer à quarentena mínima correspondente ao período do último mandato, ou seja, um período de 4 (quatro) anos.

Art. 7º - O Auditor do Pleno que terminar seu primeiro ou segundo mandato poderá ser indicado para Comissão Disciplinar, ocasião em que terá direito a permanecer por até 2 (dois) mandatos de 4 (quatro) anos cada.

Art. 8º - O Auditor da Comissão Disciplinar que terminar seu primeiro ou segundo mandato poderá ser indicado para o Pleno, ocasião em que terá direito a permanecer até 2 (dois) mandatos de 4 (quatro) anos cada.

Art. 9º - Para ser nomeado Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) são necessárias as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ter reputação ilibada e não ter sido punido pela Justiça Desportiva nos últimos doze meses anteriores à nomeação;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV - ser bacharel em direito ou pessoa de notório saber jurídico desportivo;

V - ter residência e domicílio no Estado do Rio Grande do Sul;

VI - estar no gozo dos direitos civis e políticos.

Parágrafo único. A mesma disposição aplica-se à nomeação dos procuradores e seus substitutos.

Art. 10 - A antiguidade dos Auditores conta-se da data da posse. Quando a posse houver ocorrido na mesma data, considera-se mais antigo o Auditor que tiver o maior número de mandatos e, se persistir o empate, considerar-se-á mais antigo o auditor mais idoso.

Art. 11 - Ocorre a vacância do cargo de auditor:

I- pela morte ou renúncia;

II- pela incompatibilidade em razão de aceitação de cargo ou função de dirigente das entidades de administração do desporto ou das entidades de prática desportiva;

III - pela condenação criminal transitada em julgado na Justiça Comum, ou disciplinar na Justiça Desportiva, quando, a critério do TJD, decidido por dois terços dos membros de seu Tribunal Pleno, houver comprometimento da probidade necessária ao desempenho do mandato;

IV - pelo não comparecimento a 5 (cinco) sessões consecutivas, a cada exercício, salvo se devidamente justificado;

Art. 12 - A vacância do cargo de Auditor se dará em conformidade com a legislação pertinente e deverá ser declarada do Tribunal Pleno, com a decisão administrativa publicada em edital.

§ 1º - Nas vacâncias de cargo de Auditor do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal deverá officiar à entidade indicadora para que, no prazo máximo de cinco dias, promova a indicação de outro Auditor que somente completará o período de mandato faltante.

§ 2º - Em se tratando de vacância de Auditor de Comissão Disciplinar, o seu Presidente, ou seu substituto legal, comunicará a ocorrência, no prazo de 5 (cinco) dias ao Presidente do TJD que colocará em votação na primeira sessão do Tribunal Pleno a escolha do novo Auditor, conforme indicação prevista no parágrafo 1º do Art. 4º.

Art. 13 - É vedado aos Auditores o exercício de qualquer emprego, cargo, função de diretoria ou dirigente na Federação Gaúcha de Futebol, nas ligas e associações filiadas à entidade, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

Art. 14 - Não podem integrar concomitantemente o Tribunal Pleno, ou uma mesma Comissão Disciplinar, auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio, sobrinho, sogro, padrasto ou enteado de outro auditor.

Art. 15 - O Auditor fica impedido de atuar no processo:

I - quando, em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade mencionados no artigo anterior;

II - quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;

III - quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão julgante.

IV - quando for parte.

§ 1º - Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor tão logo tome conhecimento do processo. Se o auditor não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argui-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo.

§ 2º - Arguido o impedimento, decidirá o Tribunal ou Comissão Disciplinar, por maioria de votos.

Art. 16 - O Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares só poderão deliberar com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 17 - Junto ao Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva funcionará 1 (um) Procurador, aplicando-se-lhe as mesmas incompatibilidades e impedimentos atribuídos aos auditores.

§ 1º - O Presidente do Tribunal designará os Procuradores para funcionar junto às Comissões Disciplinares.

§ 2º - Em havendo vacância do cargo de Procurador, o Presidente do Tribunal submeterá a indicação de novo nome para cumprir o período remanescente do mandato.

Art. 18 - O Tribunal de Justiça Desportiva terá um Secretário para superintender os serviços administrativos da Secretaria.

Parágrafo único. O Presidente da Federação Gaúcha de Futebol, uma vez solicitado pela Presidência do TJD, poderá designar empregados do seu quadro para prestarem serviços burocráticos ao Tribunal.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Tribunal conceder licença do exercício de suas funções aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, Procuradores, Secretário e demais auxiliares da Secretaria.

Art. 21 - O Tribunal de Justiça Desportiva e as Comissões Disciplinares funcionarão, ordinariamente, no período de 1º (primeiro) de janeiro a 15 (quinze) de dezembro.

CAPÍTULO II - Da Competência

Art. 22 - Ao Tribunal Pleno compete:

- a) eleger o Presidente e o Vice-Presidente;
- b) expedir normas para o funcionamento de sua Secretaria;
- c) elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;
- d) declarar impedimentos e incompatibilidade de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o Tribunal;

- e) instaurar inquéritos;
- f) criar e extinguir Comissões Disciplinares e indicar os auditores;
- g) destituir e declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares;
- h) declarar vacância do cargo de seus auditores e procuradores;
- i) processar e julgar de acordo com a competência originária e em grau de recurso.
- j) demais atribuições previstas na legislação desportiva.
- k) deliberar sobre casos omissos.

Art. 23 -. Às Comissões Disciplinares, órgão de primeira instância do Tribunal de Justiça Desportiva, compete:

- a) processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela Federação Gaúcha de Futebol;
- b) processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, do CBJD;
- c) Declarar os impedimentos de seus auditores.

Art. 24 - As Comissões Disciplinares, em número de até 6 (seis) Comissões, compõem-se de 5 (cinco) Auditores efetivos, indicados por maioria do Tribunal Pleno e nomeados pelo Presidente do TJD, sob a direção de um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos por seus membros, sendo que só poderão julgar e deliberar com a maioria dos Auditores.

§ 1º. Ao Presidente da Comissão compete exercer as atribuições previstas nas letras “d”, “g” e “l”, , do art. 22 deste Regimento.

§ 2º. Nos casos de ausência ou impedimento dos membros das Comissões, a substituição nas sessões se fará por indicação do Presidente do TJD a ser regulamentada por Portaria.

Art. 25 - As Comissões Disciplinares aplicarão sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 26 -. Das decisões das Comissões Disciplinares caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO III - Dos Auditores, Corregedor, Procuradores e Secretários

Art. 27 - Aos Auditores incumbe:

- a) comparecer as sessões de seu respectivo órgão julgante;
- b) exercer as funções inerentes ao cargo nas condições estabelecidas pela legislação desportiva;
- c) relatar os processos quando designados, lavrando o voto respectivo;

d) discutir os processos em julgamento, proferir voto e modificá-lo, querendo.

e) comunicar à Secretaria com antecedência mínima de 24 horas em caso de ausência futura para as providências necessárias.

Art. 28 - A Corregedoria Geral do TJD, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, será exercida pelo Auditor Vice-Presidente.

Art. 29 - São atribuições da Corregedoria da Justiça Desportiva, além da inspeção e correição permanentes junto aos órgãos da justiça desportiva:

I – receber, processar e decidir as reclamações contra funcionários e membros da justiça desportiva;

II – instaurar, ex-officio, ou mediante provocação, sindicância e inquérito para apuração de infração administrativa, remetendo, quando se tratar de membros da Justiça Desportiva, o processo ao Tribunal Pleno para apreciação e julgamento;

III – impor penas disciplinares administrativamente;

IV – verificar e determinar as providências que julgar convenientes para imediata cessação das irregularidades que forem encontradas;

V – providenciar, ex-officio, ou a requerimento sobre o retardamento na tramitação de processo disciplinar desportivo;

VI – baixar provimentos e instruções necessárias ao bom funcionamento desta justiça especializada, na esfera de sua competência;

VII – atuar, igualmente, como Ouvidor visando o bom andamento dos trabalhos;

VIII – instaurar procedimento ético-disciplinar contra membros do Tribunal de Justiça Desportiva.

IX - examinar a regularidade formal das atividades executadas pela Secretaria e determinar providências visando a melhoria do fluxo dos processos e atos administrativos.

Art. 30 - A Procuradoria da Justiça Desportiva será exercida por um Procurador Geral, que atuará junto ao Tribunal Pleno, e, no mínimo, mais 2 (dois) Procuradores que atuarão junto às Comissões, competindo-lhes:

a) oferecer denúncia, nos casos e condições da legislação pertinente;

b) emitir parecer nos processos em que for obrigatória a sua intervenção;

c) formalizar providências legais e processuais e acompanhá-las em seu trâmite;

d) requerer vista dos autos;

e) interpor os recursos nos casos previstos em lei ou neste Código;

f) propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva;

g) requerer a instauração de inquérito;

h) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação desportiva.

§ 1º - Se a Procuradoria requerer o arquivamento do processo, o Presidente do TJD, em acolhendo as razões invocadas, determinará o seu arquivamento, em decisão fundamentada.

§ 2º - Não aceita a justificativa para arquivamento do processo, o Presidente do TJD designará outro Procurador para o reexame da matéria.

§ 3º - Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

Art. 31 - O Procurador Geral será escolhido por votação da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, dentre uma lista tríplice indicada pela Federação Gaúcha de Futebol.

§ 1º - O mandato do Procurador Geral será idêntico ao estabelecido para o Presidente do Tribunal.

§ 2º - O Procurador Geral poderá ser destituído de suas funções pelo voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno, a partir de manifestação fundamentada e subscrita por no mínimo 4 (quatro) auditores desse Tribunal.

§ 3º - Aplica-se aos procuradores o disposto nos artigos 14, 16, 18 e 20 do CBJD.

Art. 32 - Ao Procurador incumbe:

- a) comparecer às sessões de julgamento;
- b) sustentar oralmente, quando julgar conveniente, as denúncias oferecidas e os pareceres emitidos;
- c) tomar iniciativas que, implícita ou explicitamente, lhe sejam atribuídas pelo código desportivo e as que expressamente não lhe são vedadas;
- d) Atender aos despachos processuais de sua competência.

Art. 33 - A Secretaria é o órgão auxiliar administrativo do TJD, atendendo ao Tribunal Pleno, às Comissões Disciplinares, à Procuradoria de Justiça Desportiva, aos Defensores e às partes.

Art. 34 - A Secretaria é dirigida por um Secretário Geral e contará com quantos secretários e auxiliares forem necessários ao desempenho das atividades, todos indicados pelo Presidente do TJD.

Art. 35 - São atribuições da Secretaria, além de outras legalmente previstas:

I – receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados pelos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do TJD, para determinação procedimental;

II – convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir as atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;

III – atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes;

IV - exercer os serviços administrativos do TJD, registrar seus atos, manter a boa guarda e a conservação dos arquivos do órgão;

V - secretariar e lavrar as atas das sessões de julgamento;

VI - dar publicidade aos atos do TJD;

VII - receber, encaminhar e redigir a correspondência do TJD;

VIII - prestar as informações requisitadas pela Presidência do TJD, Procuradoria ou Auditores;

IX - expedir as certidões requeridas e deferidas;

X – controlar a entrega de súmulas e relatórios de responsabilidade dos árbitros, auxiliares e representantes da Federação Gaúcha de Futebol, além de encaminhá-los à Procuradoria;

XI - efetivar o registro e a autuação de processos, bem como receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.

XII - manter um repositório de leis e jurisprudência sobre o futebol;

XIII - auxiliar na elaboração do relatório anual do TJD;

XIV – auxiliar o Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor Geral em suas atribuições.

CAPÍTULO IV - Da Presidência

Art. 36 - O Presidente e o Vice-Presidente do TJD e das Comissões Disciplinares serão eleitos pela maioria de seus membros, por voto secreto, em sessão especialmente convocada para este fim, tomando posse imediatamente.

§ 1º - A eleição do Pleno somente poderá ser realizada com o quorum mínimo de 5 (cinco) auditores e de cada Comissão com o mínimo de 3 (três), podendo concorrer e votar exclusivamente aqueles presentes à sessão, sendo que será eleito aquele que obtiver o maior número de votos.

§ 2º - Em caso de empate será considerado eleito o Auditor mais antigo, considerando-se a antiguidade a contar da data da posse.

§ 3º - Ocorrendo a posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo o auditor que tiver maior número de mandatos e, em persistindo o empate, considerar-se-á o auditor com mais idade.

Art. 37 - O mandato de Presidente e do Vice-Presidente será de dois (2) anos, sendo admitida a reeleição no mesmo cargo.

§ 1º - Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente do TJD ou das Comissões Disciplinares, o Vice-Presidente assumirá imediatamente o cargo vago, que será exercido até o término do mandato a que se encontrava vinculado o Presidente substituído.

§ 2º - O Vice-Presidente, ao assumir a Presidência, terá a incumbência de convocar sessão, a se realizar dentro de trinta dias, com o fim de preencher a Vice-Presidência que também será exercida até o fim do mandato.

§ 3º - Em caso de vacância concomitante na Presidência e Vice-Presidência, a Presidência será exercida temporariamente pelo auditor mais antigo, e a Vice-Presidência pelo segundo mais antigo.

§ 4º - O Presidente temporário terá a incumbência de convocar sessão, a ser realizada no prazo de trinta dias, com o fim de ser dado preenchimento aos cargos vagos, sendo que os eleitos ocuparão os cargos até o término dos mandatos a que se encontravam vinculados os auditores substituídos.

Art. 38 - São atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, além das conferidas pela legislação desportiva:

I - dar posse aos Auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, Procuradores, Defensores Dativos e Secretário, com a devida comunicação à Presidência da FGF;

II - dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da entidade indicante;

III - receber e despachar a documentação referente às sumulas e relatórios de competência com existência de irregularidades;

IV - designar calendário com dia e hora para as sessões do Tribunal Pleno e das Comissões;

V - presidir, dirigir e coordenar as sessões de julgamentos do Tribunal Pleno, subscrevendo com o Relator ementas e acórdãos;

VI - ordenar a restauração de autos;

VII - sortear os relatores dos processos de competência do Tribunal, podendo delegar o sorteio ao Vice-Presidente;

VIII - determinar, de ofício, ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, a abertura de inquérito e sortear auditor processante;

IX - exigir da entidade de administração o repasse das despesas correntes e dos custos do funcionamento do tribunal e prestar-lhe contas;

X - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos seus auditores;

XI - conceder, após manifestação da Procuradoria, efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável e desde que se convença da verossimilhança da alegação nos casos de medidas inominadas do Art. 119 do CBJD;

XII - conceder ou negar, após manifestação da Procuradoria, suspensão preventiva nas hipóteses do art. 35 do CBJD;

XIII - baixar portarias e provimentos de interesse do TJD e praticar quaisquer outros atos de administração;

XIV - relatar pessoalmente os processos de suspensão de Auditor;

XV - propor ao Presidente da FGF a nomeação e dispensa de empregados do TJD, conceder-lhes férias e licenças;

XVII - justificar ou não as faltas de funcionários do TJD.

- XVIII - mandar evacuar a sala de reuniões, quando assim julgar necessário à boa marcha dos trabalhos;
- XIX - receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior;
- XX - decretar a deserção de recursos não preparados nos prazos legais;
- XXI - abrir, rubricar e encerrar os livros do TJD e visar os boletins oficiais a serem expedidos pela Secretaria;
- XXII - prorrogar, se for o caso, a duração das sessões e convocar, justificadamente, sessões extraordinárias;
- XXIII - determinar a publicidade das decisões prolatadas;
- XXIV - designar Procurador ou Secretário “ad hoc”;
- XXV - determinar o arquivamento de processo e a exclusão de qualquer peça processual das palavras ou expressões ofensivas ou injuriosas;
- XXVI - votar, como Auditor, e proferir voto de qualidade, nos casos previstos em lei e no CBJD;
- XXVII - conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive das Comissões Disciplinares, secretários e demais auxiliares;
- XXVIII – fixar os períodos de funcionamento do Tribunal, bem como os respectivos períodos de recesso;
- XXIX – firmar com órgãos públicos judiciais e de investigação convênios e acordos a fim de viabilizar a troca de informações acerca dos processos sob a jurisdição do TJD, seus conteúdos e provas, *ad referendum* do Tribunal Pleno;
- XXX - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 39 - Ao Vice-Presidente do TJD compete:

- a) Substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência;
- b) Exercer as funções de Corregedor-Geral.

CAPÍTULO V - Do Exercício

Art. 40 - O exercício da função de Auditor é consequência automática da posse no cargo.

Art. 41 - O término do mandato de auditor ocorrerá, antecipadamente, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 5º deste Regimento Interno.

Art. 42 - Declarado extinto o mandato de auditor e, conseqüentemente, a vacância do cargo, proceder-se-á de acordo com o disposto no Art. 15 do CBJD.

Parágrafo único. O substituto completará o mandato do substituído, salvo o previsto no § único do Art. 15 do CBJD.

Art. 43 - Os Auditores, desde que o requeiram, poderão ser licenciados, por motivos particulares ou para tratamento de saúde.

Parágrafo único. As licenças, por motivos particulares, não poderão ultrapassar a soma de 90 (noventa) dias anualmente. As destinadas a tratamento de saúde, devidamente comprovadas, serão consideradas ausências justificadas.

CAPÍTULO VI - Das Sessões

Art. 44 - As sessões do Tribunal de Justiça Desportiva e as das Comissões, somente se instalarão com maioria simples dos Auditores.

§ 1º. A ausência à reunião poderá ser justificada pelo auditor, pessoalmente, na primeira sessão subsequente àquela em que tiver ocorrido, ou por qualquer dos auditores presentes àquela quando de sua realização.

§ 2º. A aceitação ou não de justificativa de ausência de Auditor será decidida pelo Tribunal Pleno ou pela Comissão Disciplinar por maioria de seus membros, sendo, em qualquer caso, consignada em ata.

Art. 45 - As decisões do Órgão Julgador serão sempre tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. O voto será nominal e a descoberto.

Art. 46 - Se ate 60 (sessenta) minutos após a hora marcada para o inicio das sessões não houver quórum, o julgamento do processo, desde que requerida pela parte, será obrigatoriamente adiado para a sessão seguinte;

Para único. Em não havendo “quorum” regimental, serão dispensados os auditores e as partes interessadas, não podendo mais haver sessão no mesmo dia, devendo a Secretaria expedir certidão às partes que assim solicitarem.

Art. 47 - As sessões de instrução e julgamento serão públicas, observada pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos.

§ 1º. O Presidente do órgão judicante poderá, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, todavia, a presença da Procuradoria, das partes e seus representantes e das testemunhas.

§ 2º. Haverá preferência nos julgamentos para os procedimentos especiais e os pedidos das partes que estiverem presentes, prioritariamente as que residirem fora de Porto Alegre.

Art. 48 - Constatada a existência de “quorum”, a sessão será declarada aberta pelo Presidente, iniciando-se os trabalhos pela leitura da ata da sessão anterior.

Art. 49 - Deverá ser lavrada ata da sessão de instrução e julgamento em que conste o essencial, entre outros o dia e hora da sessão, auditores presentes e pedidos de justificação de ausências; bem como menção expressa à aprovação da ata da sessão anterior da respectiva Comissão Disciplinar e eventuais retificações, solicitadas e aprovadas.

§ 1º. Da ata referente a cada processo constará, obrigatoriamente:

a) os auditores votantes;

c) o número do processo, o nome do relator, a indicação da parte e seu representante, e o resultado do julgamento.

d) o adiamento do julgamento e seu motivo, se for o caso;

e) os demais fatos significativos, além daqueles cuja inserção for requerida pelos interessados e deferida pela Presidência.

§ 2º. Um resumo da ata será publicado em boletim para ciência dos interessados.

Art. 50 - Os advogados terão tribuna própria e direito a exame dos autos e a sua carga, mediante recibo, ressalvado as circunstâncias de se tratar de prazo comum e processo com dia marcado para julgamento, ou seja, processo em pauta.

CAPÍTULO VII - Do Julgamento dos Processos

Art. 51 - Os processos e expediente que devam ser conhecidos pelo TJD ou pelas Comissões, serão registrados na Secretaria, em livro próprio, no mesmo dia do recebimento e numerados em ordem cronológica, anual.

Art. 52 - O Presidente do TJD ou da Comissão poderá alterar a ordem de julgamento dos processos no curso da sessão em razão de procedimento especial ou mediante pedido de preferência formulado por qualquer interessado, bem como determinar, fundamentadamente, a retirada de processo de pauta.

Art. 53 - Recebida a denúncia o Presidente do TJD ou da comissão sorteará relator e designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;

Art. 54 - Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, sendo competência do Relator deferir ou não a produção de provas.

§ 1º. O julgamento será iniciado pelo relatório do auditor e, uma vez concluído o mesmo e atendidos, se for o caso, os pedidos de esclarecimento, o Presidente dará procedimento à produção das provas deferidas.

§ 2º - Concluída a fase instrutória, será concedida a palavra, sucessivamente, à Procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sendo que, em casos especiais, poderá ser prorrogado, a critério do Presidente.

§ 3º. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos.

§ 4º. Os apartes, se concedidos, serão breves e limitados à matéria do julgamento.

§ 5º. Quando houver terceiros intervenientes, o Presidente fixará prazo para sustentação oral, que ocorrerá após sustentação oral das partes.

Art. 55 - Encerrados os debates, o Presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, em não havendo prosseguirá com o julgamento.

§ 1º - As preliminares arguidas serão resolvidas antes do julgamento do mérito.

§ 2º - Versando a preliminar sobre nulidade e sendo esta sanável, o órgão julgador converterá o julgamento em diligência, fixando prazo para que seja suprida, sendo que, rejeitada a preliminar ou sanada a irregularidade, prosseguirá o julgamento.

§ 3º - Se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator e as diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo TJD ou Comissão Disciplinar, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

§ 4º - Após os votos do relator e do Vice-Presidente, votarão os demais auditores, por ordem de antiguidade, e, por último, o Presidente.

§ 5º - O voto é obrigatório, mas vedado ao auditor que não tiver assistido ao relatório.

§ 6º - A proclamação do resultado é da competência exclusiva do Presidente e será lançada em ata resumidamente, ressalvado requerimento para lavratura de acórdão, suspendendo o prazo recursal até a intimação das partes na forma de estilo.

Art. 56 - Havendo empate na votação, computado, inclusive, o voto do Presidente, a este é atribuído voto de desempate, ressalvada a imposição de pena por infrações disciplinares previstas no art. 170 do CBJD, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado.

Art. 57 - Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170 do CBJD, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado.

§ 1º - Quando não houver unanimidade nos votos pela condenação quanto à qualificação jurídica da conduta, serão computados separadamente os votos pela absolvição e os votos atribuídos a cada diferente tipo infracional, sendo que somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios.

§ 2º - Em caso de condenação conforme previsto no § 1º, apenas os votos atribuídos ao tipo infracional prevalecente serão computados para a quantificação da pena.

§ 3º - Havendo empate na votação para quantificação da pena, em virtude de diversidade de votos computáveis, prevalecerão, entre os votos empatados, os mais favoráveis ao denunciado.

§ 4º - Quando o tipo prevalecente permitir a aplicação simultânea de mais de uma penalidade, o cômputo dos votos para aplicação será feito separadamente, e, se for o caso, a quantificação da pena de cada uma específica, aplicando-se, em caso de empate, o previsto no § 3º.

§ 5º - Para os efeitos das disposições constantes neste artigo considerar-se-á a pena de multa mais branda do que a de suspensão.

Art. 58 - Nenhum processo será julgado antes de decorridos 03 (três dias) da citação ou intimação, salvo dispensa desse prazo, manifestada pelo interessado.

§ 1º - O comparecimento pessoal da parte ou seu Procurador, suprirá qualquer defeito processual, inclusive citação ou intimação.

§ 2º - O comparecimento pessoal da parte ou de seu Procurador pode também se limitar à alegação de nulidade de citação ou intimação e reconhecida esta haverá a renovação de prazo para defesa ou cumprimento de diligência.

Art. 59 - Qualquer auditor poderá, na oportunidade de proferir seu voto, pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum, sendo que tal pedido não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista.

Parágrafo único - O auditor poderá pedir vista pelo prazo de uma sessão, prorrogável, no máximo, por mais uma sessão, quando a complexidade da causa assim o exigir.

CAPÍTULO VIII - Dos Recursos em Geral

Art. 60 - Os recursos poderão ser interpostos pelo punido, pela parte vencida, por terceiro interessado e pela procuradoria.

§ 1º - A interposição do recurso voluntário para a instância imediatamente superior deverá ser acompanhada, desde logo, da prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.

§ 2º - Os recursos interpostos pela Procuradoria da Justiça Desportiva, a qual não poderá desistir de recurso por ela interposto, são isentos de taxas.

§ 3º - Cabe ao Presidente do TJD declarar deserto o recurso.

Art. 61 - O recurso voluntário deverá ser interposto mediante oferecimento de razões no prazo de 3 (três dias), contados da proclamação do resultado do julgamento.

§ 1º - A parte contrária, a partir do despacho que lhe abrir vista do processo, tem o prazo comum de 3 (três dias) para a impugnação do mesmo.

§ 2º - A procuradoria terá o prazo de 3 (três dias) para a emissão de parecer, sendo que decorrido o prazo, mesmo sem manifestação, o processo terá prosseguimento.

§ 3º - Salvo se interposto pela procuradoria, no recurso voluntário a penalidade não poderá ser agravada.

§ 4º - O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Art. 62 - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando houver previsão legal, ou for concedido nos termos do disposto no inciso XII do art. 9º do CBJD, sendo que, em instância recursal não será admitida a produção de novas provas.

Art. 63 - A secretaria, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias dará conhecimento aos interessados ou a seus defensores e procuradoria, da inclusão do processo na pauta do julgamento.

CAPÍTULO IX- Disposições Finais e Transitórias

Art. 64 - O Presidente do TJD poderá decidir sobre alteração das datas e horários das sessões do Tribunal Pleno do Colegiado e das Comissões Disciplinares.

Art. 65 - A antiguidade de Auditor será aferida segundo critérios estabelecidos nas leis desportivas, incumbida a Secretaria de elaborar e manter a lista em dia.

Art. 66 - O Presidente do TJD, ouvindo o colegiado, poderá criar comissões especiais ou função específica para atender às necessidades do TJD.

Art. 67 - A aplicação e interpretação das normas deste Regimento Interno visarão a celeridade processual, a defesa da disciplina, a moralidade do desporto e o respeito à norma jurídica.

Art. 68 - A modificação ou reforma deste Regimento poderá ser feita por proposta escrita de qualquer dos auditores do Tribunal de Justiça Desportiva e será discutida e votada com a presença mínima de dois terços (2/3) dos auditores.

Parágrafo único. Tratando-se de reforma geral do Regimento, deverá o projeto ser distribuído entre os auditores do Tribunal, que terão 10 (dez) dias para exame e apresentação de emendas.

Art. 69 - Os casos conflitantes ou omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, ad referendum do Tribunal Pleno.

Art. 70 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em Porto Alegre, 04 de julho de 2017.